

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão

Plenária Ordinária Nº 720

DECISÃO

PL Nº **40/2023** 

Processo Interessado Prot. 1137313/2021 JÉSSICA DA SILVA ILOIA

Assunto

Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação da penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração à alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

## **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 720, de 13 de fevereiro de 2023, considerando a interposição de recurso apresentada pela interessada acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), nº 86/2021, de 05 de abril de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máxima, em razão de autuação por pessoa física Jéssica da Silva Iloia, (CPF: 112.584.124-97), por Exercício Ilegal por pessoa física, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma Edificação Comercial; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de Defesa à Câmara Especializada que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 05/02/2021; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa escrita no prazo para apreciação da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração a Câmara Especializada do Crea-PB; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (Profissionais e Leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Assessoria Técnica do Crea-PB, nos termos do parecer por si explicativo, que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500023005/2021, em seu patamar mínimo em razão da regularização do fato gerador; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: ".....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/02/2021, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração, uma vez da eliminação do fato gerador e seguindo orientação da ATEC, em seu patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Cons. Adilson Dias de Pontes. RNP: 1600773508. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer presentado pelo relator.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2023

Eng.Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR

-Presidente-